



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.839 - MG (2009/0213986-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUCIDE APARECIDA FRIZZO
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. NULIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à validade do aval decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.839 - MG (2009/0213986-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LUCIDE APARECIDA FRIZZO**
ADVOGADOS : **DIOGO JOSÉ DA SILVA**
 SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BBM S/A**
ADVOGADO : **CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LUCIDE APARECIDA FRIZZO interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/7 e ausência de ofensa ao art. 535 do CPC (e-STJ fls. 269/272).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7 e a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.839 - MG (2009/0213986-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 269/272):

(...)

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

7.- Quanto à validade do aval, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (e-STJ fls. 204/207):

Conforme relatado, sustenta a primeira apelante que como a mesma é casada sob regime de comunhão universal de bens, necessariamente deveria ter tido a devida outorga uxória no aval, tratando-se de exigência legal para sua validade. Aduz que a garantia prestada por seu esposo, sem a sua autorização, é ato ineficaz. Sustenta que o aval deve ser prestado no próprio título de crédito, devendo a outorga uxória seguir as mesmas regras do aval. Defende que a procuração de f. 101 não supre a falta de outorga uxória. Por fim argumenta que não há como presumir que a mesma teve benefício em razão do negócio que deu origem à nota promissória em debate nos autos.

Após análise acurada dos autos, tenho que falece razão à apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se extrai dos autos a irresignação da apelante se pauta no aval concedido por seu esposo na nota promissória juntada às f. 32, em favor da Empresa Braspelco Indústria e Comércio Ltda, sem a sua autorização.

Pois bem.

Dispõe o art. 1642, inciso I, do Código Civil/2002, in verbis:

"Art. 1642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1647 (...)"

Por sua vez, preceitua o art. 1647, do Código Civil, em seu inciso I:

"Art. 1647. Ressalvado o disposto no art. 1648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis (...)"

O caso que aqui se analisa trata exatamente da hipótese prevista no artigo de lei 1642 citado alhures, vez que, restou provado nos autos que o aval prestado pelo esposo da ora apelante se deu em razão do exercício de sua profissão de empresário.

Ora, conforme se constata às f. 59/60, o marido da primeira apelante é sócio administrador da empresa Braspelco Indústria e Comércio Ltda, em favor da qual foi prestado o aval objeto da lide.

Destarte, em que pesem as alegações da recorrente, mostra-se despicienda a outorga uxória in casu.

(...)

Una-se a isso o fato de que, conforme procuração lavrada por instrumento público (f. 101), a primeira apelante conferiu amplos e ilimitados poderes ao seu marido, inclusive para prestar fiança e aval em favor da empresa Braspelco Indústria e Comércio Ltda.

Pretende a Recorrente a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0213986-6

AgRg no
REsp 1.164.839 /
MG

Números Origem: 10702063078837 10702063078837003

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIDE APARECIDA FRIZZO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BBM S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIDE APARECIDA FRIZZO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.